



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI COMPLEMENTAR Nº 44 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

“Altera a Lei Complementar n.º 01, de 17 de dezembro de 2003”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 14, 17, 20 e 22 da Lei Complementar n.º 01, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, caracteriza unidade econômica ou profissional, a existência de um dos seguintes elementos:

I – pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.” (NR)

“Art. 14

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

Parágrafo único – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que fica sujeita ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem 1.09 da lista anexa;

II – o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

III – se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem 13.05 da lista anexa;

IV – peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista anexa;

V – o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem 17.11 da lista anexa;

VI – as inserções em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, no caso dos serviços previstos no subitem 17.25 da lista anexa.” (NR)

“Art. 17 Sempre que julgar necessário, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar declarações, informações e/ou apresentar documentos fiscais e contábeis sobre os serviços que prestar, com base nos quais poderá ser então lançado o ISSQN.” (NR)

“Art. 20 Na hipótese de ser comprovadamente inviável ou impossível apurar-se a Base de Cálculo do ISSQN, fica a autoridade administrativa autorizada a estimar ou arbitrar o valor do imposto ou o preço dos serviços, conforme exigir o caso concreto, nos termos dos arts. 114 e 178 do Código Tributário Municipal.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

“Art. 22

.....

I –

II – mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, nos casos previstos no artigo 18, inciso II, desta Lei Complementar;

III – no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal, conforme o art. 19, inciso III, desta Lei Complementar;

IV – mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente quando ocorrer retenção de Imposto na fonte, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar;

§ 1º.....

.....” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 09 de agosto de 2017.


SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal


BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município